



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720400/2014-22
ACÓRDÃO	2402-013.028 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	G COMP INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA REENQUADRADA RETROATIVAMENTE NO SIMPLES NACIONAL. PERDA DE OBJETO DO LANÇAMENTO

A decisão administrativa definitiva em processo que defere o enquadramento retroativo ao Simples Nacional esgota o objeto do lançamento da cobrança de contribuições previdenciárias pelo desenquadramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10865.720400/2014-22, em face do acórdão nº 14-57.737, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 8 de abril de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O presente Auto de Infração é destinado ao lançamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 03/2009 a 12/2012.

Conforme relatado pela fiscalização, a empresa teve indeferido o requerimento apresentado em 10/08/2007 para opção ao Simples Nacional.

Não obstante, no período autuado a empresa apresentou a GFIP com a informação da opção pelo referido regime de tributação deixando, dessa forma, de declarar e recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas aos terceiros, as quais são objeto do presente lançamento fiscal.

O auto de infração é composto pelos seguintes debcads:

Debcad nº 51.045.555-7 - destinado ao lançamento da contribuição patronal, parte da empresa e aquela destinada ao RAT;

Debcad nº 51.045.556-5 - destinado ao lançamento da contribuição devida aos terceiros.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva em processo que discute o indeferimento da opção ao Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário requerendo a nulidade do auto de infração e a reforma integral da decisão recorrida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

I. Do conhecimento do recurso

Conforme relato fiscal o lançamento é destinado a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 03/2009 a 12/2012, tendo em vista o indeferimento do requerimento para opção pelo Simples Nacional realizado em 10.08.2007.

Ainda, afirma-se que no período autuado a empresa apresentou a GFIP com a informação da opção pelo referido regime de tributação deixando, dessa forma, de declarar e recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas aos terceiros, as quais são objeto do presente lançamento fiscal.

Alegou o contribuinte, ainda em sede de impugnação que havia interposto recurso contra a decisão de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, protocolado no processo nº 13842.000160/2008-54.

Em análise do referido processo constata-se que o mesmo já foi julgado ainda no ano de 2020, resultando no seguinte acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE SUPERADA PELO MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Comprovado que a Pessoa Jurídica não era corresponsável pelos débitos inscritos em DAU em virtude de procedimento de incorporação anulado e não havendo outros impedimentos, há que se deferir a adesão da recorrente ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ainda, consta do Relatório do referido julgado a informação de que de fato se trata do mesmo pedido de opção pelo Simples Nacional realizado em 10.08.2007, que gerou o lançamento do presente feito:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 207):

Conforme consta dos autos, a contribuinte apresentara em 10/08/2007, via internet, "Solicitação de Opção pelo Simples Nacional", para sua inclusão no Simples Nacional a partir de 01/07/2007, a qual foi indeferida, tendo em vista pendência com a Administração tributária do Município de Guaxupé-MG, relativa à pessoa jurídica por ela incorporada Qualifio Indústria e Comercio Ltda., CNPJ nº 02.566.234/0001-26.

Posteriormente, em 05/03/2008, ingressou com requerimento solicitando sua inclusão no Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/07/2007.

Foi proferido o Despacho Decisório da Delegacia da Receita, (DRF) em LimeiraSP; datado de 09/08/2010 (fls.99/100), que indeferiu o pedido da contribuinte tendo em vista débitos junto A PGFN cuja exigibilidade não estava suspensa, consoante o disposto no art. 17, inciso V; da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ciente da decisão, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade.

Alegou, em suma, que teriam sido efetuados pagamentos de parcelamentos que abrangem exatamente os mesmos débitos apontados pela RFB como impeditivos para a concessão do ingresso no Simples Nacional “

Com isso, e no mérito do referido julgado, foi dado provimento ao recurso voluntário para **deferir a opção retroativa ao Simples Nacional** desde 01.07.2007.

Desta forma, em se tratando o presente recurso de contribuições devidas em decorrência do não enquadramento no Simples Nacional no período de 03.2009 a 12/2012 e, referindo-se à fiscalização exatamente ao mesmo requerimento de opção (ano de 2007) e tendo sido dado provimento ao recurso neste CARF para enquadramento retroativo no SIMPLES, entendo por insubsistente o lançamento das contribuições previdenciárias.

Entendo, com isso, considerando o decidido no processo nº 13842.000160/2008-54 que reenquadrou retroativamente o contribuinte no Simples Nacional, por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de lançamento.

Conclusão

Ante o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de lançamento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske